

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/90, de 20 de Abril, e posteriormente alterado pela Portaria n.º 487/90, de 29 de Junho, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 30 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a 24 de Agosto de 1990 a Bélgica ratificou a Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa, aberta para assinatura em Berna, a 19 de Setembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Setembro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 920/90

de 29 de Setembro

A requerimento da associação Instituto de Electromecânica e Energia, com sede em Lisboa:

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É reconhecido o Instituto de Electromecânica e Energia — IEE, de que é titular a associação Instituto de Electromecânica e Energia, a funcionar nas instalações que possui em Lisboa, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o funcionamento, no Instituto de Electromecânica e Energia — IEE, do curso superior de Frigotecnia, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Ao curso referido no número anterior são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as exigidas para o mesmo ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto de Electromecânica e Energia — IEE.

5.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 13 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto de Electromecânica e Energia — IEE

Curso superior de Frigotecnia

Nome da disciplina	Carga horária semanal	
	— Aulas teórico- práticas	
1.º semestre		
Matemática I (Técnicas de Derivação e Integração)		6
ALGA (Álgebra Linear e Geometria Análítica)...		2
Física I (Mecânica)		4
Química Geral		4
Desenho I (Geometria e Métodos Gráficos)		4
Informática I		3
Tecnologia Industrial I		3
Trabalhos Oficiais		4
2.º semestre		
Matemática II (Equações diferenciais e séries)		6
Análise Vectorial		2
Física II (Termodinâmica)		4
Desenho II (Desenho de Equipamento)		4
Mecânica Aplicada		4
Resistência de Materiais		4
Tecnologia Industrial II		3
Informática II		3
3.º semestre		
Estatística e Probabilidades		2
Cálculo Numérico		2
Electricidade e Electromagnetismo		4
Termodinâmica Aplicada		6
Órgãos de Máquinas I (Elementos de Máquinas)		5
Mecânica de Fluidos		4
Manutenção Industrial		4
Introdução às Ciências Sociais		3
4.º semestre		
Matemática III (Álgebra de Boole)		2
Órgãos de Máquinas II (Órgãos para Fluidos)...		4
Termotecnia (Transmissão de Calor e Isolamento Térmico)		4



Nome da disciplina	Carga horária semanal — Aulas teórico- -práticas
Ventilação Industrial.....	4
Automação I.....	4
Climatização I.....	6
Refrigeração I.....	6
5.º semestre	
Controlo de Qualidade.....	2
Laboratórios I.....	6
Climatização II.....	4
Refrigeração II.....	4
Aquecimento Industrial.....	2
Projecto I.....	6
Máquinas e Instalações Eléctricas.....	2
Automação II.....	4
6.º semestre	
Organização Industrial.....	4
Laboratórios II.....	8
Criogenia e Vácuo.....	2
Conservação da Energia e Energias Alternativas.....	4
Projecto II.....	6
Climatização III.....	6

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Economia

Direcção Regional dos Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/90/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, de 16 de Maio, procedeu ao alargamento do âmbito de actuação do Fundo Regional dos Transportes Terrestres, transformando-o em Fundo Regional dos Transportes (FRT), com intervenção em todo o sector dos transportes.

Prevendo o artigo 9.º do referido diploma que o Governo Regional procederá à regulamentação do mesmo, dá-se pelo presente decreto regulamentar regional cumprimento àquele preceito legal.

Assim, em execução do Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, de 16 de Maio, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Actividade do FRT

A actividade do FRT regula-se pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, de 16 de Maio, pelo presente decreto regulamentar regional, pelos diplomas legais que prevejam apoios financeiros e técnicos aos transportes e ainda pela legislação aplicável aos organismos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Encargos de tarifários sociais

1 — Os encargos resultantes da aprovação de tarifários em que se verifique e se determine a respectiva componente social serão suportados pelo FRT, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, de 16 de Maio, e do disposto nos números seguintes.

2 — A componente social dos tarifários será definida por despacho do Secretário Regional da Economia, que quantificará os encargos a assumir, sob proposta fundamentada do FRT e parecer favorável da Direcção Regional dos Transportes e Comunicações.

3 — A satisfação dos encargos a que se refere o presente artigo poderá efectuar-se directamente aos utentes ou às empresas transportadoras, nos moldes que vierem a ser fixados por despacho normativo do Secretário Regional da Economia.

Artigo 3.º

Apoio financeiro directo

1 — O apoio financeiro directo a prestar pelo FRT às empresas de transportes que operem na Região, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, poderá revestir as seguintes modalidades:

- a) Subsídios reembolsáveis a curto, médio e longo prazos;
- b) Subsídios a fundo perdido.

2 — Os subsídios previstos na alínea a) do número anterior poderão vencer juros, conforme constar do plano de financiamento elaborado para cada caso.

3 — A taxa de juro dos financiamentos a efectuar pelo FRT será fixada no despacho de aprovação do plano de financiamento proposto, sendo definida, nomeadamente, em função dos seguintes parâmetros:

- a) Interesse para a economia regional da operação a financiar;
- b) Destinar-se o financiamento a acções de racionalização de itinerários, de custos ou das condições de exploração em geral;
- c) Melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- d) Situação económico-financeira das empresas.

Artigo 4.º

Requerimento de apoio financeiro

1 — Os pedidos de apoio financeiro directo serão objecto de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente do FRT, o qual deverá ser instruído com os elementos demonstrativos e justificativos do financiamento solicitado, bem como da idoneidade do requerente.

2 — O presidente do FRT poderá solicitar ao requerente os elementos que entender necessários à adequada apreciação do pedido, caso em que assinalará ao interessado um prazo razoável.